



DEPUTADO
JAMIL MURAD

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1998

FLS. N.º 01
RGL. 07
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique - se Inclua-se em pauta por CINCO, sessões 031 FEB 1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Institui o Transporte Público Intermunicipal Alternativo

Art. 1º - Fica instituído o Transporte Público Intermunicipal Alternativo, em caráter complementar ao Transporte Convencional.

Art. 2º - Compete ao Poder Público delegar, planejar, normatizar e fiscalizar o Transporte Público Intermunicipal Alternativo.

Art. 3º - O serviço de Transporte Público Intermunicipal Alternativo será prestado de forma contínua e permanente, por delegação do Poder Executivo, sob o regime de autorização ou permissão.

Art. 4º - Somente as cooperativas de gestão dos serviços comuns, inscritas na OCB (Organização das Cooperativas do Brasil) e OCESP (Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo) poderão obter a outorga da autorização ou permissão.

§ 1º - A autorização ou permissão contemplará apenas um veículo para cada pessoa física, que deverá comprovar a sua condição de:

- I - desempregado;
- II - ou possuir renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos.

§ 2º - A cada pessoa física dar-se-á uma única autorização ou permissão, no território do Estado de São Paulo.

Art. 5º - A prestação do serviço citado obedecerá as disposições da presente lei, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), além do respectivo regulamento e normas complementares expedidas pelos órgãos competentes, aplicáveis à espécie.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 07 de 03/02/98
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
- 3 FEV 14 20 88 006 - 37

Art. 6º - Os autorizados ou permissionários deverão atender às seguintes exigências:

- I - ser residente no Brasil há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- II - ser proprietário do veículo;
- III - ser profissional autônomo;
- IV - ser portador de carteira nacional de habilitação, nas categorias "D" ou "E", de acordo com o número de passageiros permitidos no veículo utilizado;
- V - ter experiência de um ano como motorista profissional, e apresentar comprovante do curso de direção defensiva;
- VI - não ser detentor de qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais;
- VII - estar em dia com as obrigações tributárias, frente à União e ao Estado onde for candidato;
- VIII - apresentar certidão negativa de feitos criminais;
- IX - atender às determinações das legislações complementares do local do exercício do transporte.

FLS. N.º 02
RGL. 07
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 7º - Quanto ao veículo, a autorização ou permissão fica condicionada às seguintes condições:

- I - ser licenciado no Departamento Estadual de Trânsito do Estado onde se pleiteia a autorização ou permissão, como de aluguel;
- II - possuir 3 (três) portas;
- III - possuir a capacidade de lotação de 12 (doze) assentos, incluídos o de motorista e o de cobrador;
- IV - ser equipado com tacógrafo, cintos de segurança e rádio VHS, para comunicação;
- V - ser segurado com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais, contemplando os ocupantes de veículo e terceiros;
- VI - possuir, no máximo, 4 (quatro) anos de uso, a contar da data de fabricação.

Art. 8º - É vedado, no Transporte Público Intermunicipal Alternativo, a condução de pessoas em pé e de carga.

Art. 9º - O valor da tarifa do transporte Público Intermunicipal Alternativo não poderá ser inferior ao cobrado no Transporte Público Convencional.

FLS. N.º 03
RGL 07
PROCOLO
LEGISLATIVO

Parágrafo único - Nos locais onde não existe Transporte Público Convencional, a tarifa será calculada de acordo com as condições do percurso.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transporte Público Intermunicipal Alternativo é uma realidade que surgiu em decorrência da incapacidade de o Poder Público cumprir a contento a prestação deste serviço à comunidade.

Em consequência, surgiram diversos problemas, mormente pelo fato de que não existe legislação que regule a matéria.

O presente projeto de lei leva em conta, portanto, a realidade que nos cerca e objetiva harmonizar a existência do Transporte Público Intermunicipal Convencional com o Alternativo tendo em vista o interesse público da população.

Pelo exposto, aguardamos o apoio dos nossos nobres pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,


JAMIL MURAD
Dep. Est. - PCdoB


NIVALDO SANTANA
Dep. Est. - Líder do PCdoB

Serviço de Suporte e
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC. 32 / 199 8
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04.02.98

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça
2) Transportes e Comunicações
3) Assuntos Metropolitanos
17. Setembro 1998
PAULO KUBAYASHI - Presidente

Protocolo
PLAEM 41 3198
ERQJ

COMISSÃO DE...
ENTRADA
EM...
Secretário da Comissão

DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DIRETORIA...
por Dep... dias
Presidente

JUNTADA
Segue juntada
fls. de n.º 05 A 20
D.O.L. 01/10/1998
H